



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005458 - RJ(2022/0162768-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VALMIR ALVES MONTEIRO**
ADVOGADO : **BRUNO PERES - RJ152964**
RECORRIDO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA -
 RJ081470
 ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
 CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
 DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303
 ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
RECORRIDO : **PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**
ADVOGADOS : **RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - RJ100391**
 MARIANA DE ANDRADE REGINATTO - RJ183434

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de tribunal estadual que manteve sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição do fundo de direito, majorando honorários em sede recursal.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de complementação de aposentadoria, na qual se busca incluir diferenças de verbas trabalhistas na complementação, com responsabilização da patrocinadora pela cota-parte de custeio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito e condenou ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a prescrição do fundo de direito e majorou honorários em 2% a título de sucumbência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento adequado das teses, notadamente quanto ao Tema n. 955 do STJ, em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; e

(ii) saber se a prescrição aplicável à complementação de aposentadoria alcança o fundo de direito ou apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, à luz do art. 75 da Lei n. 109/2001, do art. 189 do Código Civil e das Súmulas n. 291 e 427 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão embargado fundamenta que o exame do Tema n. 955 é de mérito e se torna desnecessário diante do reconhecimento da prescrição, satisfazendo o dever de motivação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

7. A complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo e se submete à prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento, não atingindo o fundo de direito. Aplica-se a Súmula n. 291 do STJ e incide a Súmula n. 427 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta, de forma suficiente, a razão de decidir e indica a desnecessidade de exame de mérito diante da prescrição. 2. Aplica-se a Súmula n. 291 do STJ e incide a Súmula n. 427 do STJ: na complementação de aposentadoria, a prescrição é quinquenal das parcelas e não alcança o fundo de direito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022; Lei n. 109/2001, art. 75; CC, art. 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 291, 427; STJ, AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 22/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.891.637/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.994.487/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005458 - RJ (2022/0162768-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VALMIR ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO PERES - RJ152964
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA -
RJ081470
ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303
ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166
RECORRIDO : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - RJ100391
MARIANA DE ANDRADE REGINATTO - RJ183434

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de tribunal estadual que manteve sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição do fundo de direito, majorando honorários em sede recursal.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de complementação de aposentadoria, na qual se busca incluir diferenças de verbas trabalhistas na complementação, com responsabilização da patrocinadora pela cota-parte de custeio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito

e condenou ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a prescrição do fundo de direito e majorou honorários em 2% a título de sucumbência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento adequado das teses, notadamente quanto ao Tema n. 955 do STJ, em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a prescrição aplicável à complementação de aposentadoria alcança o fundo de direito ou apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, à luz do art. 75 da Lei n. 109/2001, do art. 189 do Código Civil e das Súmulas n. 291 e 427 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão embargado fundamenta que o exame do Tema n. 955 é de mérito e se torna desnecessário diante do reconhecimento da prescrição, satisfazendo o dever de motivação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

7. A complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo e se submete à prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento, não atingindo o fundo de direito. Aplica-se a Súmula n. 291 do STJ e incide a Súmula n. 427 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta, de forma suficiente, a razão de decidir e indica a desnecessidade de exame de mérito diante da prescrição. 2. Aplica-se a Súmula n. 291 do STJ e incide a Súmula n. 427 do STJ: na complementação de aposentadoria, a prescrição é quinquenal das parcelas e não alcança o fundo de direito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022; Lei n. 109/2001, art. 75; CC, art. 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 291, 427; STJ, AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 22/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.891.637/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.994.487/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALMIR ALVES MONTEIRO com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de cobrança de complementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fls. 1120-1121):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRECE. PRETENSÃO OBJETIVANDO A INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ÀS DIFERENÇAS DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. - De início, REJEITO a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, não se admite esse argumento pelo fato de o Magistrado singular não acatar a tese defendida por uma das partes litigantes. - No que toca ao mérito, a norma do artigo 75 da lei complementar nº 109/01 estabelece o prazo de cinco anos para pleitear-se o direito às prestações não pagas a título de complementação de aposentadorias pela previdência privada. - Estabelecido que o prazo prescricional é de cinco anos, cabe destacar que, nos termos da norma do artigo 189 do Código Civil, uma vez violado o direito, exsurge para o seu titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição. - Na espécie, a pretensão visando o pagamento de diferenças remuneratórias, teve como marco inicial o trânsito em julgado da decisão que reconheceu este direito ao apelante na Justiça do Trabalho, que ocorreu em 19 de outubro de 2007. - O apelante teve cinco anos para a propositura da ação, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às diferenças remuneratórias para veicular esta pretensão, o que só veio a ocorrer em 25.01.2013, quando já exaurido o lapso temporal de cinco anos. - No caso, não há que se falar em aplicação do entendimento fixado no verbete sumular nº 427 do C. STJ. Com efeito, uma vez que o direito à percepção das diferenças remuneratórias foi reconhecido em caráter definitivo em outubro de 2007, surgindo, naquele momento, a lesão que justificou a pretensão para inclusão desses valores na complementação previdenciária, é manifesto que está fulminada pelos efeitos da prescrição do fundo do direito, sob o risco de se criar uma hipótese de imprescritibilidade, o que não tem amparo na lei. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

1158-1159):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO INEXISTENTE. - O aresto não padece de qualquer vício processual ensejador de correção. Isso porque não há omissão a ser sanada, tampouco houve violação direta ao artigo 489, §1º, inciso I, V e VI do CPC e artigo 93, inciso IX da CRFB/88. O acórdão foi expresso na fundamentação das matérias expostas no apelo. - No que toca à suposta omissão à luz do Tema 955 do C. STJ – Resp 131236/RS –, vale destacar que o referido paradigma se relaciona com o mérito da demanda, cuja análise se justificaria se não fosse reconhecida a ocorrência dos efeitos da prescrição. - Ora, uma vez que a prescrição foi reconhecida, é desnecessária a análise do mérito da demanda, porquanto seria contraditório adentrar-se no acerto de um direito já fulminado pela prescrição da pretensão. - Não se questiona o direito do Embargante de incluir nos cálculos do benefício de complementação de aposentadoria as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, contudo tal pretensão deve ser proposta dentro do prazo que a lei estabelece para o seu exercício. - Como se sabe, o recurso de embargos de declaração é via adequada apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, e não é meio hábil para rever a causa. - No caso, ressalta-se evidente o absoluto descabimento dos embargos de declaração, cujo nítido caráter infringente evidencia o objetivo da parte Embargante de obter, de maneira reflexa, o reconhecimento de um suposto desacerto do julgado. - Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre asseverar que o Colegiado não é obrigado a citar explicitamente todos os artigos mencionados pela Recorrente, bastando a resolução de todas as questões de fato e de direito pertinentes à causa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 11 do CPC, porque o acórdão não enfrentou de modo adequado as questões essenciais, inclusive a modulação do Tema n. 955 do STJ, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;
- b) 489, § 1 do CPC, pois a decisão carece de fundamentação específica e deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente sobre trato sucessivo e aplicação de teses repetitivas;
- c) 1.022 do CPC, visto que a Corte *a quo* não sanou omissões indicadas nos embargos de declaração, não apreciando as teses sobre o Tema n. 955 do STJ, sobre a previsão regulamentar das verbas e sobre as conclusões periciais, incorrendo em

obscuridade e contradição ao afastar o mérito por prescrição total;

d) 75 da Lei n. 109/2001, porquanto a prescrição quinquenal alcança somente prestações não pagas, sem atingir o fundo de direito, sendo a redação do dispositivo Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil; e

e) 189 do Código Civil, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a pretensão renasce a cada pagamento a menor, não havendo prescrição do fundo de direito.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência ao reconhecer prescrição do fundo de direito e afastar a incidência das Súmulas n. 291 e 427 do STJ, em confronto com os precedentes AgInt no AREsp 897.285/RJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.099.515/RS, Apelação Cível 1000518-54.2016.8.26.0602 e Apelação Cível 0022087-53.2014.8.26.0100, defendendo que a obrigação é de trato sucessivo e que o termo inicial da prescrição é a data de cada pagamento.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue as omissões apontadas nos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se reconheça a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento, aplicando-se as Súmulas n. 291 e 427 do STJ; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue procedente o pedido de inclusão das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho na complementação de aposentadoria, conforme o regulamento e com recomposição de custeio.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de complementação de aposentadoria em que a parte autora pleiteou a inclusão das diferenças de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no benefício de complementação de aposentadoria, com responsabilização da patrocinadora pela cota-parte de custeio (fls. 1122-1123).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 1131). A Corte estadual manteve a sentença ao negar provimento à apelação, reafirmando a prescrição do fundo de direito e majorando os honorários em 2% a título de sucumbência recursal (fls. 1120-1129).

II - Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

O recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o tribunal *a quo* não se manifestou adequadamente sobre o Tema n. 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS), limitando-se a afirmar que a questão seria de mérito e desnecessária diante da prescrição já reconhecida.

A alegação não procede.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão suscitada pelo embargante, consignando que "o referido paradigma se relaciona com o mérito da demanda, cuja análise se justificaria se não fosse reconhecida a ocorrência dos efeitos da prescrição" e que "uma vez que a prescrição foi reconhecida, é

desnecessária a análise do mérito da demanda, porquanto seria contraditório adentrar-se no acerto de um direito já fulminado pela prescrição da pretensão" (fls. 1.158/1.162).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento (AgInt no AREsp 1.734.857/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 22/11/2021). Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

O tribunal de origem forneceu fundamentação suficiente para sua conclusão, não estando obrigado a citar explicitamente todos os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente. Como bem consignado no acórdão embargado, "o Colegiado não é obrigado a citar explicitamente todos os artigos mencionados pela Recorrente, bastando a resolução de todas as questões de fato e de direito pertinentes à causa".

Rejeito a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

III - Da violação ao art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e ao art. 189 do Código Civil

O cerne da controvérsia reside na natureza jurídica da obrigação de complementação previdenciária e seus efeitos sobre o instituto da prescrição.

O tribunal *a quo* aplicou a prescrição do fundo do direito, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão trabalhista que reconheceu as diferenças remuneratórias (outubro de 2007), concluindo pela prescrição diante do ajuizamento da ação apenas em janeiro de 2013.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria constitui obrigação de trato sucessivo, sujeitando-se à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento expresso nas Súmulas n. 291 e 427 do STJ:

Súmula n. 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Súmula n. 427: "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."

Em questões idênticas à dos autos, esta Corte afastou a prescrição do fundo de direito, assentando que "em que a pretensão se volta à revisão do benefício de previdência complementar para inclusão de verbas reconhecidas na Justiça laboral, a Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito, assentando que a obrigação é de trato sucessivo e que a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito" (AgInt no REsp 1.891.637/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 23/09/2024) .

O mesmo precedente esclarece que é "sem amparo a alegação de que a prescrição teria ocorrido quando sopesado o decurso de tempo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação trabalhista e a data do ajuizamento do presente feito, visto que a sanção decorrente da demora na propositura do feito efetiva-se pelo

auferimento a menor de valores decorrente da revisão do benefício e não do perecimento do fundo de direito".

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.994.487/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 12/03/2024, confirmando que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas nº 291 e 427, ambas do STJ".

O acórdão recorrido, ao aplicar a prescrição do fundo do direito, contrariou frontalmente a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do fundo do direito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento do mérito, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas vencidas anteriormente a 25 de janeiro de 2008.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.005.458 / RJ

Número Registro: 2022/0162768-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001089620130010009 00001089620135010009 00484654720148180001 00484654720148190001
00484854720148180001 0464654720146190001 0484654720148180001 0484654720148190001
1089620130010009 1089620135010009 11693 202225105056 464654720146190001 484654720148180001
484654720148190001 484854720148180001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR ALVES MONTEIRO

ADVOGADO : BRUNO PERES - RJ152964

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470

ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303

ALCIANE SARA BORDIN - RJ177166

RECORRIDO : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - RJ100391

MARIANA DE ANDRADE REGINATTO - RJ183434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026